



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.989

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular nº 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação das Resoluções nºs 1.143, de 26.06.86, e 1.611, de 23.06.89 Circulares nºs 948, de 24.07.85, 1.349, de 18.08.88, 1.413, de 30.12.88, 1.458, de 13.03.89, 1.498 e 1.498 e de 21.06.89, e Cartas-Circulares nºs 1.913, de 11.04.89, e 1.923, de 12.05.89, ficam alteradas as seções 11.7.1, 11.9.11, 13.6.1, 13.6.2, 13.7.4, 13.7.7, 13.7.8, 16.7.1, 16.7.2 16.8-doc-1-fls. 4,16.9.8, 16.9.13, 16.11.7 e 17.8.1, do Manual de Normas e Instruções — MNI.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à alteração do referido Manual

Brasília (DF), 25 de agosto de 1989.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Carlos Corrêa Assi

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
- 2 - OBJETIVO
- 3 - CAPITAL
 - 1 - Formação
 - 2 - Participação Estrangeira
 - 3 - Aumento de Capital
 - 4 - Níveis Mínimos
 - 5 - Normas Gerais

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
- 4 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
- 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 1 - Requisitos de Segurança
 - 2 - Agências
 - 3 - Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
 - 4 - Posto de Câmbio Manual
 - 5 - Posto de Atendimento Bancário Transitório (PAT)
 - 6 - Horário de Funcionamento
 - 7 - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Fixo ou Móvel (PAE)
 - 8 - Posto Avançado de Crédito Rural
 - 9 - Dependências no Exterior
- 6 - CARTEIRA DE CÂMBIO
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

Documentos

 - 1 - Modelo de Telex (Liquidação do Contrato de Câmbio)
 - 2 - Modelo de Telex (Entrega de Ouro)
- 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Operações Acessórias
 - 5 - Prestação de Serviços
 - 6 - Tarifas Bancárias
 - 7 - Limites
 - 8 - Garantias
 - 9 - Imobilizações
 - 10 - Participações de Capital com Recursos Próprios
 - 11 - Bens Não de Uso Próprio
 - 12 - Cessão e Aquisição de Créditos
 - 13 - Créditos em Liquidação
 - 14 - Sigilo Bancário
 - 15 - Consórcios
 - 16 - Disponibilidades

Documentos

 - 1 - Taxas de Aplicação e Captação (*)
 - 2 - Limite de Endividamento
 - 3 - Tarifas Bancárias



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

8 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Cheques
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

Documentos

- 1 - Modelo-Padrão do Cheque
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Aplicações Prioritárias
- 2 - Empréstimos em Conta-Corrente
- 3 - Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta - 4
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - Caderneta de Poupança Rural (*)
- 7 - Adiantamentos a Depositantes
- 8 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
- 9 - Repasses de Empréstimos Externos
- 10 - Descontos
- 11 - Aplicações em Valores Mobiliários
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Domiciliados no Exterior
- 16 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro às Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
- 17 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

Documentos

- 1 - Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 2 - Convênio de Prestação de Serviços
- 3 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 4 - Características da Operação de Empréstimo Externo
- 5 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 6 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Crédito a Microempresa, Pequena e Média Empresa
- 7 - Operações de Refinanciamento
- 8 - Termo de Tradição
- 9 - Demonstrativo do Saldo das Operações
- 10 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Crédito a Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
- 11 - Operações de Refinanciamento - MNI 16-9-17
- 12 - Termo de Tradição - MNI 16-9-17
- 13 - Demonstrativo do Saldo das Operações - MNI 16-9-17
- 14 - Contrato de Refinanciamento - MNI 16-9-18
- 15 - Operações de Refinanciamento - MNI 16-9-18
- 16 - Termo de Tradição - MNI-16-9-18
- 17 - Demonstrativo do Saldo das Operações - MNI 16-9-18

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Ordem de Pagamento
- 2 - Cobrança
- 3 - Prestação de Garantias

Atualização MNI n. 1.118, de 25.07.89

A

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

- 1 - Na realização de suas operações, as caixas econômicas devem adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de honraria, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)
- 2 - É vedado à caixa econômica acolher aplicações das entidades definidas no artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818-VII)
- 3 - A infração do disposto no item anterior sujeita a caixa econômica às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818-VIII)
- 4 - A caixa econômica deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e (*) Informações (DESCAD), qualquer alteração (Circ. 948)
 - a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1,4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2,4)
 - c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3,4)
 - I - do próprio banco; (Circ. 948-3-a,4)
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome; (Circ. 948-3-b,4)
 - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948-3-c,4)
- 5 - Na liquidação, a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 40, de 08.03.89, das (*) operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com cláusula de correção monetária vinculada à OTN ou à OTN Fiscal, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), levando-se em consideração a variação acumulada respectiva verificada entre o mês de fevereiro de 1989 e o mês imediatamente anterior ao da liquidação. (Circ. 1.458-1)
- 6 - Não é admitida, em nenhuma hipótese, nos casos de operações de que trata o item anterior, (*) a atualização "pro-rata" com base no índice ali referido. (Circ. 1.458-3)
- 7 - As caixas econômicas estaduais devem adquirir, compulsoriamente, letras hipotecárias de emissão da Caixa Econômica Federal, com prazo mínimo de resgate de 1 (um) ano e juros não inferiores a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, observado o seguinte: (Res. 1.611-I)
 - a) a aquisição a que se refere este item deve corresponder a 10% (dez por cento) da evolução mensal positiva acumulada dos depósitos líquidos efetuados nas caixas econômicas estaduais, com base na posição de 30.06.89; (Res. 1.611-II)
 - b) o valor das letras hipotecárias adquiridas é computado para efeito do atendimento ao limite de direcionamento obrigatório de recursos para financiamentos habitacionais de que trata a seção 11-9-8; (Res. 1.611-III)
 - c) a aquisição de letras hipotecárias junto à Caixa Econômica Federal deve ser efetuada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da posição mensal apurada. (Res. 1.611-IV)
- 8 - A caixa econômica pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (*) (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I,II,IV; Circ. 1.499-1-b,c)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO CAIXA ECONÔMICA - 11

2

CAPÍTULO Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

-
- a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, quando remuneradas a taxas de mercado prefixadas, e 60 (sessenta) dias, quando atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.498-1-b-I,II)
- b) pode ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme a remuneração ou atualização prevista na alínea anterior, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.498-1-c)
- 9 - É vedado à caixa econômica estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajuste das (*) taxas de juros de que trata a alínea "b" do item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.498-2)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

A



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 11

- 1 - A caixa econômica pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo igual ou superior a 60 (*) (sessenta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a)
 - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
 - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - A caixa econômica pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outras caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da caixa econômica que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

- 1 - Para efeito deste Título, as operações do banco de desenvolvimento são grupadas da seguinte forma: (Res. 469)
 - a) passivas - assim entendidas aquelas que representam origem de recursos, próprios ou de terceiros, para atender às suas diversas funções; (Res. 469)
 - b) ativas - compreendidas as operações que representam aplicação ou destinação de recursos, próprios ou de terceiros, para a consecução de seu objeto social; (Res. 469)
 - c) de prestação de serviços - isto é, aquelas em que o banco de desenvolvimento atua no sentido de proporcionar atendimentos relacionados com empreendimentos objeto de sua atuação. (Res. 469)
- 2 - É vedado ao banco de desenvolvimento: (Res. 394-Reg.anexo - art.15)
 - a) prestar garantias interbancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-I)
 - b) operar em aceites de títulos cambiais para colocação no mercado de capitais; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-II)
 - c) instituir e administrar fundos de investimentos; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-III)
 - d) realizar operações de redescontos; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-IV)
 - e) adquirir imóveis não destinados a uso próprio; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-V)
 - f) financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-VI)
 - g) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art.34)
 - I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64-art.34-I)
 - II - aos parentes até o segundo grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595/64-art.34-II)
 - III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, salvo operações com o Estado detentor de seu controle acionário, sendo necessária autorização do Banco Central, em cada caso; (Lei 4.595/64-art.34-III)
 - IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau; (Lei 4.595/64-art.34-IV)
 - V - a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)
 - h) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595/64-art.35-I)
 - i) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias. (Lei 4.595/64-art.10-IV)
- 3 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Res.394-Reg.anexo-art.15)
 - a) a aquisição de imóveis destinados ou afetos a operações de arrendamento mercantil; (Res.394-Reg.anexo-art.15 - + único)
 - b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselho Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o segundo grau. (Res. 469)
- 4 - Os impedimentos legais e regulamentares, relativos a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Lei 4.595/64-art.34; Res. 469)
- 5 - Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos - bem como aos respectivos suplentes - seus cônjuges ou parentes até o segundo grau, antes da posse, dever ser liquidados impreterivelmente nos vencimentos. (Res. 469)

Carta-Circular nº 1.780, de 22.03.88 - At. MNI nº 1.061

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

-
- 6 - A concessão de empréstimo ou adiantamento a diretores do banco, a membros de seu conselho consultivo, administrativo, fiscal ou semelhante, bem como aos respectivos cônjuges, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 34, § 10., da Lei 4.595/64. (Lei 4.595/64-art.34 - § 10.)
- 7 - O banco de desenvolvimento deve instituir registros especiais, em que se relacionam os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)
- 8 - O registro de que trata o item anterior deve ser organizado e mantido rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I)
- I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-I-a)
- II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ. 2-2-I-b)
- III - dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)
- IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-I-d)
- b) pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores: (Circ. 2-2-II)
- I - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)
- II - daquelas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de desenvolvimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau. (Circ. 2-2-II-c)
- 9 - O banco de desenvolvimento deve apoiar programas ou projetos reconhecidamente prioritários sob o ponto de vista regional ou setorial, integrantes de seus planos e orçamentos anuais. (Circ. 383)
- 10 - É vedado ao banco de desenvolvimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 20. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central. (Res. 818-VII)
- 11 - A infração ao disposto no item anterior sujeita o banco de desenvolvimento às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818-VIII)
- 12 - O banco de desenvolvimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
- 13 - O banco de desenvolvimento deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de (*) Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1,4)
- b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2,4)
-

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

-
- c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3,4)
- I - do próprio banco; (Circ. 948-3-a,4)
 - II - de outra instituição, discriminando seu nome; (Circ. 948-3-b,4)
 - III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948-3-c,4)
- 14 - Na liquidação, a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 40, de 08.03.89, das (*) operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com cláusula de correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal", deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), levando-se em consideração a variação acumulada respectiva verificada entre o mês de fevereiro de 1989 e o mês imediatamente anterior ao da liquidação. (Circ. 1.458-1)
- 15 - Não é admitida, em nenhuma hipótese, nos casos de operações de que trata o item anterior, (*) a atualização "pro-rata" com base no índice ali referido. (Circ. 1.458-3)
- 16 - O banco pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), (*) reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I,II,IV; Circ. 1.498-1-b,c)
- a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, quando remuneradas a taxas de mercado prefixadas, e 60 (sessenta) dias, quando atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.498-1-b-I,II)
 - b) pode ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme a remuneração ou atualização prevista na alínea anterior, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.498-1-c)
- 17 - É vedado ao banco estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajuste das taxas de (*) juros de que trata a alínea "b" do item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.498-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 1 - O banco de desenvolvimento pode praticar as seguintes modalidades de operações ativas: (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23)
- a) empréstimos e financiamentos; (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-I)
 - b) investimentos; (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-III)
 - c) arrendamento mercantil; (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-IV)
 - d) outras modalidades, mediante prévia autorização do Banco Central. (Res. 394-Reg. Anexo-art. 23-V)
- 2 - Na realização das operações ativas o banco de desenvolvimento deve observar as seguintes normas básicas: (Res. 1.064-I e III; Res. 1.606-I, Circ. 1.484-1-b, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a)
- a) prazo mínimo de:
 - I - 30 (trinta) dias, para operações contratadas a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.064-I; Res. 1.606-I)
 - II - 60 (sessenta) dias, para operações remuneradas a taxas de juros livremente (*) pactuadas e atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Circ. 1.484-1-b-IV; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1.a)
 - b) devem ser observadas, para efeito do disposto no inciso II da alínea anterior, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-3, 4, 5)
 - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido, sendo que para as operações ativas contratadas a taxas flutuantes é admitida a adoção, para o mesmo período, do índice utilizado na captação de recursos; (Circ. 1.484-4)
 - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice; (Circ. 1.494-5)
 - c) os prazos de carência e amortização das operações de financiamento devem ser definidos consoante as particularidades do programa ou projeto, não podendo o período de resgate ultrapassar a vida econômica dos bens financiados. (Res. 394-Reg. Anexo-art.19-III-§ 3o.)
 - d) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
- 3 - O banco de desenvolvimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro. (Res. 394-Reg. Anexo-art. 14)
- 4 - As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos: (Res. 394-Reg. Anexo-art.14-§ único)
- a) existência de mercado para os bens e/ou serviços a serem produzidos;
 - b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
 - c) rentabilidade operacional do empreendimento;
 - d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
 - e) capacidade de pagamento do beneficiário;
 - f) garantias suficientes;
 - g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
 - h) ficha cadastral satisfatória da empresa, dos administradores e principais acionistas ou sócios.
-

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 11

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 5 - É vedado ao banco de desenvolvimento: (Res. 1.559-IX) (*)
 - a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
 - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
 - c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos; (Res. 1.559-IX-c)
 - d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
 - e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; e (Res. 1.559-IX-e)
 - f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)
- 6 - Os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de banco de desenvolvimento devem, obrigatoriamente, ser cobertos por seguro. (Dec.-lei 073/66 - art. 20-d)
- 7 - O banco de desenvolvimento não pode realizar operações ativas de crédito com pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante a aplicação de parcela do crédito que for concedido no pagamento dos prêmios de seguro em atraso. (Dec.-lei 073/66 - art. 22)
- 8 - O banco de desenvolvimento não pode receber, a título de garantia, penhor ou caução de valores constitutivos de carteira de fundos mútuos de investimento. (Res. 1.022)
- 9 - O banco de desenvolvimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio ou a operações de arrendamento mercantil. (Res. 394-15-VI-+ Único)
- 10 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central. (Lei 4.595/64 - art. 35-II)
- 11 - Com base nos balanços ou balancetes de março, junho, setembro e dezembro, o banco de desenvolvimento deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Circ. 965)
- 12 - A relação a que se refere o item anterior deve ser entregue ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Circ. 965)
- 13 - É facultado ao banco de desenvolvimento cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 14 - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 15 - Quando se tratar de operação contratada até 15.01.89, a "comissão de permanência" será cobrada: (Res. 1.572-I) (*)
 - a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)

Carta-Circular nº 1.950, de 27.06.89 - At. MNI nº 1.110

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 4

-
- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.
- 13 - A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 11)
- 14 - O Banco Central poderá fixar critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, tendo em vista o adequado atendimento dos prazos mínimos disciplinados no item 12. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 36)
- 15 - É facultada a atualização de contratos de arrendamento mercantil na forma do disposto no MNI 13-6-2-2-a-II e b. (Circ. 1.484-2)
- 16 - O banco de desenvolvimento pode, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, bem como alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 13-a,b)
- 17 - É vedada ao banco de desenvolvimento a contratação de operações de arrendamento mercantil com:
- a) pessoa jurídica a ele coligada ou com relação de interdependência;
 - b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital;
 - c) seus administradores e respectivos cônjuges e parentes até 2o. grau;
 - d) com o próprio fabricante dos bens arrendados.
- 18 - Nas operações com pessoas físicas devem ser observadas, ainda, as seguintes condições:
- a) somente podem ser objeto de arrendamento bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária; (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 14-a)
 - b) restringem-se: (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 14-b-I,II)
 - I - às sociedades agropecuária, agroindustrial e demais atividades rurais;
 - II - às firmas individuais;
 - III - aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos.
- 19 - Ao banco de desenvolvimento é permitida a realização de operações de que trata esta seção (*) a taxas flutuantes (variáveis), nas condições previstas nos itens 13-6-1-16 e 13-6-1-17 e desde que respeitados os prazos mínimos fixados no item 12. (Res. 1.143-I, III-b)
- 20 - As operações realizadas em desacordo com as disposições desta seção poderão ser descaracterizadas como de arrendamento mercantil. (Res. 980 - Reg. Anexo-art. 41)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 7

- 1 - O banco de desenvolvimento pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, observadas as seguintes condições: (Circ. 1.484-1-a, b, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1)
 - a) tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Circ. 1.484-1-a-I)
 - b) tenham prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, atualizados de acordo com a (*) variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuada entre as partes, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 1.484-1-b-I, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1.a)
 - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
 - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 2 - A atribuição de renda mensal aos depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, somente é permitida quando o prazo contratado for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 394-Reg.Anexo-art.29)
- 3 - Na captação de depósitos a prazo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito. (Res. 394-Reg.Anexo-art. 29-§ 3o.)
- 4 - É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-II)
- 5 - É igualmente vedado receber depósitos das entidades de Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações supervisionadas pela União. (Lei 4.595/64-art.19-II; Dec.-lei 1.290/73-art.2o. e 3o.)
- 6 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-I)
- 7 - Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
- 8 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 6 será mantida, pelo banco de desenvolvimento depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta.-Circ. 1.127-2)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 7

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 8

- 1 - O banco de desenvolvimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo igual ou superior a 60 (*) (sessenta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a)
 - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
 - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - O banco pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outros bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MN nº 1.129

A



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - Para efeito deste título, as operações do banco comercial são grupadas da seguinte forma: (*)

- a) passivas - assim entendidas aquelas em que o banco comercial, além dos recursos próprios, atua na captação de recursos para atender às suas diversas funções: (Res. 469)
- I - depósitos à vista;
 - II - depósitos a prazo fixo;
 - III - obrigações contraídas no País e no exterior, relativamente a repasses e refinanciamentos;
- b) ativas - compreendem aquelas em que o banco comercial, além dos meios destinados à formação de seu ativo permanente e disponibilidades, atua na aplicação de recursos próprios e de terceiros: (Res. 469)
- I - desconto de títulos;
 - II - abertura de crédito, simples e em conta-corrente;
 - III - crédito rural (financiamento de custeio, investimento e comercialização);
 - IV - operações de repasses e refinanciamentos;
 - V - aplicação em valores mobiliários;
- c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:
- I - operações de câmbio; (Res. 469)
 - II - custódia de títulos e valores; (Res. 469)
 - III - prestação de fianças e outras garantias bancárias; (Res. 469)
 - IV - operações compromissadas; (Res. 1.088)
 - V - compra e venda no mercado físico de ouro; (Res. 1.428-I)
- d) accessórias - isto é, aquelas de caráter complementar, vinculadas ao atendimento de particulares, do governo, de empresas estatais ou privadas, em serviços típicos bancários, tais como: (Res. 469)
- I - ordens de pagamento e transferência de fundos;
 - II - cheques de viagem;
 - III - cobrança;
 - IV - serviços de correspondente;
 - V - recebimentos e pagamentos de interesse de terceiros;
 - VI - recolhimento e entrega de numerário a domicílio;
 - VII - saneamento do meio circulante e fornecimento de troco;
 - VIII - intermediação na aquisição de LTNs, em licitações;
 - IX - serviços ligados ao câmbio e ao comércio internacional;
 - X - aluguel de cofres;
- e) prestação de serviços - compreendem aquelas em que, em decorrência de convênios, o banco comercial atua na arrecadação de tributos, pagamentos, recebimentos e outras atividades de interesse de órgãos públicos, concessionários de serviços públicos ou empresas privadas: (Res. 469)
- I - arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
 - II - recebimentos diversos (Previdência Social, FGTS, FUNRURAL, PIS, contas de luz, gás, água, telefone, prêmios de seguros, contas de serviços públicos);
 - III - agente fiduciário;
 - IV - registro obrigatório de títulos;
 - V - colocação de ações novas no mercado primário;

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

- VI - serviços procuratórios;
- VII - serviços a instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive as de turismo, cartão-de-crédito, administração de bens, armazéns gerais e "bureaux" de computação.
- 2 - É vedado ao banco comercial acolher aplicações das entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações supervisionadas pela União, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central, conforme estabelece o art. 2o. do Decreto-lei n. 1.290, de 03.12.73. (Res. 818-VII)
- 3 - A infração ao disposto no item anterior sujeita o banco comercial às penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e financiamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade. (Res. 818-VIII)
- 4 - O banco comercial deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homoniaia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
- 5 - O banco comercial deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e (*) Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1,4)
- b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2,4)
- c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organizacional: (Circ. 948-3,4)
- I - do próprio banco; (Circ. 948-3-a,4)
- II - de outra instituição, discriminando seu nome; (Circ. 948-3-b,4)
- III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948-3-c,4)
- 6 - O banco comercial deve encaminhar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da (*) posição considerada, ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, de acordo com a respectiva jurisdição, o demonstrativo "Taxas de Aplicação e Captação" (documento 1 deste capítulo). (Circ. 1.349-1)
- 7 - Com referência ao documento de que trata o item anterior, deve-se observar que a unidade (*) monetária é de NCz\$ mil e que a remessa do aludido documento é obrigatória, mesmo no caso de não ter sido realizada qualquer operação no mês-base, circunstância que deve ser consignada no próprio formulário. (Cta.-Circ. 1.913-1-b,c)
- 8 - Na liquidação, a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 40, de 08.03.89, das (*) operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com cláusula de correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal", deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), levando-se em consideração a variação acumulada respectiva verificada entre o mês de fevereiro de 1989 e o mês imediatamente anterior ao da liquidação. (Circ. 1.458-1)
- 9 - Não é admitida, em nenhuma hipótese, nos casos de operações de que trata o item anterior, (*) a atualização "pro-rata" com base no índice ali referido. (Circ. 1.458-3)
- 10 - O banco pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), (*) reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I,II,IV; Circ. 1.498-1-b,c)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, quando remuneradas a taxas de mercado prefixadas, e 60 (sessenta) dias, quando atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.498-1-b-I,II)
- b) pode ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme a remuneração ou atualização prevista na alínea anterior, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.498-1-c)
- 11 - É vedado ao banco estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajuste das taxas de (*) juros de que trata a alínea "b" do item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.498-2)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

A

11



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO COMERCIAL - 10

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - Na realização das operações ativas o banco comercial deve observar as seguintes normas básicas: (Res. 1.064-I e III; Circ. 1.484-1-b, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1)
 - a) as taxas de juros são livremente pactuáveis; (Res. 1.064-I)
 - b) com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, as operações podem ser remuneradas a taxas de (*) juros livremente pactuadas e atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuada entre as partes; (Circ. 1.484-1-b-IV; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a)
 - c) devem ser observadas, para efeito do disposto na alínea anterior, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-3, 4, 5)
 - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido, sendo que para as operações ativas contratadas a taxas flutuantes é admitida a adoção, para o mesmo período, do índice utilizado na captação de recursos; (Circ. 1.484-4)
 - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice; (Circ. 1.484-5)
 - d) as operações incentivadas regem-se pela regulamentação específica, sendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)
- 2 - É vedado ao banco comercial: (Res. 1.559-IX)
 - a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
 - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
 - c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos; (Res. 1.559-IX-c)
 - d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
 - e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-e)
 - f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)
- 3 - A vedação prevista na alínea "c" do item anterior não abrange as operações de (*) "Adiantamentos a Depositantes" de que trata o MNI 16.9.7 (Circ. 1.413-1)
- 4 - O banco comercial privado deve aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolher, na respectiva Unidade Federada ou Território. (Lei 4.595-art.29)
- 5 - O Conselho Monetário Nacional pode, em casos especiais, admitir que o percentual referido no item anterior seja aplicado em cada Estado ou Território, isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica. (Lei 4.595-art.29-§ 1o.)
- 6 - Com base nos balanços de junho e dezembro e nos balancetes de março e setembro, o banco comercial deve elaborar relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, considerado cada grupo como um devedor. (Res. 469)
- 7 - A relação de que trata o item anterior deve ser remetida ao Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição considerada. (Res. 469)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 8 - Para que se obtenha uniformidade na contabilização das aplicações, deve o banco comercial classificar os empréstimos pela atividade predominante do beneficiário, apurais com base nos elementos cadastrais. (Res. 469)
- 9 - Nas operações de financiamento para aquisição de bens duráveis e de serviços, o banco comercial deve observar os prazos estabelecidos no MNI 19-7-2-4. (Res. 1.567-II)
- 10 - O disposto no item anterior não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de instituições oficiais. (Res. 1.567-III)
- 11 - São vedadas ao banco comercial as seguintes operações: (Lei 4.595/64-art. 34)
- a) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art. 34)
 - I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595-art. 34-I)
 - II - aos parentes até o 2o. (segundo) grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595-art.34-II)
 - III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco comercial, salvo autorização específica do Banco Central, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais, resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados, pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral; (Lei 4.595-art.34-III)
 - IV - às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595-art.34-IV)
 - V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595-art.34-V)
 - VI - a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco comercial, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito"; (Circ. 30-IV-a)
 - VII - a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco comercial, ressalvada a hipótese de negociação de duplicatas, até o limite de 0,5% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito"; (Circ. 30-IV-b)
 - VIII - a terceiros, por desconto de duplicatas, notas promissórias rurais ou outros títulos de crédito emitidos e endossados por firmas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores ou administradores do banco comercial, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Cta.-Circ.1.093)
 - IX - vinculados, sob qualquer forma, ao pagamento ou custeio de viagens ou passagens internacionais e gastos correlatos; (Res. 469)
 - X - a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)
 - b) aplicar ou promover a colocação, no exterior, de recursos coletados no País; (Circ. 24)
 - c) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595-art.35-I)
 - d) adquirir imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; (Lei 4.595-art.35-II)
 - e) manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas; (Lei 4.595-art.36)
 - f) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias; (Lei 4.595-art.10-IV)
 - g) realizar "operações triangulares", assim caracterizadas aquelas que impliquem na aceitação de depósitos, à vista ou a prazo, mediante compromisso de efetuar empréstimos a pessoas, físicas ou jurídicas, ligadas ou não à instituição financeira. (Cta.-Circ. 325)
-

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 10

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 12 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Dec.-lei 1.248/72-art. 9o.)
- a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, a empresa comercial exportadora de cujo capital participe, com mais de 10% (dez por cento), o banco comercial ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau, desde que a empresa preencha os seguintes requisitos: (Dec.-lei 1.248-art.9o.)
 - I - possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-I)
 - II - seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-II)
 - III - atenda as disposições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo; (Dec.-lei 1.248-art.2o.-III)
 - b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselhos Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o 2o. (segundo) grau; (Res. 469)
 - c) as operações deferidas a empresas nas condições mencionadas nos incisos VI e VII da alínea "a" do item anterior sob as seguintes condições: desde que os créditos concedidos a cada empresa não ultrapassem o limite de 0,3% (meio por cento) do total do subgrupo "Operações de Crédito" do banco comercial: (Cta.-Circ. 1.093)
 - I - repasse de recursos internos e externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio e financiamento de produtos manufaturados destinados à exportação; (Cta.-Circ. 1.093)
 - II - empréstimos em geral, não representativos da negociação de duplicatas, exclusivamente no caso de empresa que não emita tal tipo de título; (Cta.-Circ. 1.093)
 - d) os empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias concedidos a sociedades de arrendamento mercantil coligadas ou interdependentes, bem como operações de aquisição de direitos creditórios com coobrigação de cedentes, desde que os encargos sejam os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980-19)
 - e) cessões e aquisições de crédito, com instituições financeiras, na forma do disposto no MNI 16-7-12; (Res. 1.004-I; Res. 1.017-I)
 - f) as operações realizadas pelos bancos oficiais com os Estados que participam do seu capital social, desde que autorizados, em cada caso, pelo Banco Central; (Res. 346-IV)
 - g) os empréstimos ou adiantamentos concedidos pelos bancos comerciais públicos a pessoas jurídicas de cujo capital participe, respeitado o disposto na alínea "f" do item anterior. (Lei 4.595-art.34-§ 2o.)
- 13 - Para efeito dos impedimentos legais ou regulamentares, "representante legal" de banco comercial estrangeiro se equipara a diretor de instituição financeira nacional. (Res. 469)
- 14 - Os impedimentos legais e regulamentares, no que diz respeito a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Res. 469)
- 15 - Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos, seus cônjuges ou parentes até 2o. (segundo) grau, antes da posse devem ser liquidados, impreterivelmente, nos vencimentos. (Lei 4.595/64-art. 34 § 1o.)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO COMERCIAL - 16

4

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 16 - O banco comercial deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos. (Circ. 2-1)
- 17 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)
- a) registro de pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação de parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I)
- I - diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes; (Circ. 2-2-I-a)
- II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior; (Circ. 2-2-I-b)
- III - parentes até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II; (Circ. 2-2-I-c)
- IV - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-I-d)
- b) registro de pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas: (Circ. 2-2-II)
- I - participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-a)
- II - de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento); (Circ. 2-2-II-b)
- III - de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento) diretores e administradores do banco comercial, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau. (Circ. 2-2-II-c)
- 18 - É vedado ao banco comercial adquirir títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou que tenham a coobrigação delas, ressalvadas as modalidades de aquisição desses títulos previstas expressamente na regulamentação vigente. (Res. 986-III)
- 19 - Além do disposto nesta seção, o banco comercial deve observar, com relação às suas aplicações, o contingenciamento do crédito de que trata o capítulo 4-14. (Cta.-Circ. 1.545)
- 20 - É facultado ao banco comercial cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)
- 21 - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)
- 22 - Quando se tratar de operação contratada até 15.01.89, a "comissão de permanência" será cobrada: (Res. 1.572-I)
- a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.572-I-a)
- b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no artigo 1o. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e (Res. 1.572-I-b)
- c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.572-I-c)
-

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16 - 7 DOCUMENTO Nº 1

CADOC 3515

BANCO CENTRAL DO BRASIL

TAXAS DE APLICAÇÃO

DE CAPTAÇÃO

Prefixadas

Postecipadas

| | | |
|----------------|--------|------------|
| 01 Instituição | 02 CGC | 03 Mês/Ano |
|----------------|--------|------------|

VALORES EM NCz\$ 1.000,00 - TAXAS % AO ANO (360 dias)

| 04 APLICAÇÕES | 05 Pessoas Jurídicas | | 06 Pessoas Físicas | | 11 Total | |
|--------------------------|----------------------|---------------|--------------------|---------------|-----------|---------------|
| | 06 Volume | 07 Taxa Média | 09 Volume | 10 Taxa Média | 12 Volume | 13 Taxa Média |
| 14 Desc.Duplicatas | | | | | | |
| 15 Desc.Not. Promissória | | | | | | |
| 16 Empr.Cta. Corrente | | | | | | |
| 17 Empr.Cheque Especial | | | | | | |
| 18 Crédito Pessoal | | | | | | |
| 19 Fin.Capital Fixo | | | | | | |
| 20 Fin.Capital Giro | | | | | | |
| 21 Aquis.Dir.Credtórios | | | | | | |
| 22 Fin.Lc/Intervenção | | | | | | |
| 23 Prest.Serv./Seguros | | | | | | |
| 24 Máq/Equip/Impl/Agríc. | | | | | | |
| 25 Veículos Novos | | | | | | |
| 26 Veículos Usados | | | | | | |
| 27 Móv/Utens/Eletrodom. | | | | | | |
| 28 Outros Bens Duráveis | | | | | | |
| 29 Outras Modalidades | | | | | | |
| 30 TOTAL / TAXA MÉDIA | | | | | | |

| 31 CAPTAÇÕES | 32 Pessoas Jurídicas | | 35 Pessoas Físicas | | 38 Total | |
|--------------------------|----------------------|---------------|--------------------|---------------|-----------|---------------|
| | 33 Volume | 34 Taxa Média | 36 Volume | 37 Taxa Média | 39 Volume | 40 Taxa Média |
| 41 CDB - Renda Final | | | | | | |
| 42 CDB - Renda Intermed. | | | | | | |
| 43 RDB - Renda Final | | | | | | |
| 44 RDB - Renda Intermed. | | | | | | |
| 45 LC - Renda Final | | | | | | |
| 46 LC - Renda Intermed. | | | | | | |
| 47 TOTAL / TAXA MÉDIA | | | | | | |

| | |
|---------------|-------------|
| 48 Nome | 50 Data |
| 49 Assinatura | 51 Telefone |

(Circ. 1.349)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue

Carta Circular nº 1.989, de 25 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-7 DOCUMENTO Nº 1

2

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

01 - FINALIDADE

Este formulário destina-se a coleta mensal dos volumes e taxas de juros relativos às aplicações e captações de recursos em moeda nacional, realizadas pelos bancos comerciais durante o mês-base.

Excluem-se as operações realizadas a taxas diferenciadas e/ou sujeitas a variação cambial, tais como: PRONAGRI, crédito rural, repasses de recursos oficiais, financiamentos/repasses de recursos externos, adiantamentos sobre contratos de câmbio, empréstimos a funcionários da própria e/ou de outra instituição do grupo, etc.

02 - PREENCHIMENTO

- a) cada banco deve preencher o seu formulário, segundo as respectivas faixas operacionais, não sendo admitido o preenchimento conjunto de um único formulário por várias instituições integrantes de um mesmo grupo;
- b) nos campos "VOLUME" e "TOTAL", indicar os valores (em NCz\$ 1.000) das operações da respectiva faixa operacional e o somatório destas referentes ao mês-base;
- c) no campo "TAXA MÉDIA", indicar as taxas médias ponderadas (% ao ano), com duas casas decimais, apuradas em relação a cada faixa operacional e em relação ao somatório das faixas operacionais, segundo o critério de ponderação $[(A.B) : A]$, onde:
A = valor de cada operação da respectiva faixa operacional ou somatório dos valores de cada faixa operacional, conforme o caso;
B = taxa percentual (ao ano) de cada operação ou taxa média ponderada de cada faixa operacional, conforme o caso;
- d) para efeito da informação, deve ser considerada a taxa da operação excluindo o IOF;
- e) entende-se como "VOLUME", os valores efetivamente liberados ou colocados à disposição dos mutuários (incluindo-se, se for o caso, a parcela do IOF financiada), no caso das aplicações; e os valores efetivamente aplicados pelos investidores (excluído o imposto de renda na fonte), quando se tratar de captações;
- f) a "TAXA" de captação deve representar o custo suportado pela instituição para colocação dos títulos no mercado (incluindo-se a remuneração paga ao intermediário a título de comissão ou deságio, se for o caso);
- g) preencher um formulário para as operações com taxas prefixadas e outro para as com taxas pós-fixadas, se for o caso.

03 - PRAZO DE REMESSA

O formulário devidamente preenchido deve ser entregue até o dia 10 do mês seguinte ao da posição considerada, ao Banco Central do Brasil, via Central de Recepção de Documentos, de acordo com a respectiva jurisdição.

A remessa do formulário é obrigatória mesmo no caso de não ter sido realizada qualquer operação no mês-base, circunstância que deve ser informada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-B DOCUMENTO N° 1

3

MODELO-PADRÃO DO CHEQUE

Especificações:

1 - Dimensões do Cheque:

- a) comprimento: 175 mm, com tolerância de ± 1 mm;
- b) largura: 80 mm, com tolerância de 1 mm para mais e de até 4 mm para menos.

2 - Características do Papel:

- a) peso por m²: 90 g, com tolerância para mais ou para menos de até 5%;
- b) espessura: de 0,1 a 0,127 mm;
- c) rigidez (Taber 5 - modelo 5): 3 a 4,5 em direção da máquina;
- d) superfície: "sheffield" 72 - 125 - 10 cm³/mm; "Bekk" 50 - 120 segundos;
- e) rasgado ou rutura (Elsendorff): mínimo de 40 gramas em ambas as direções;
- f) porosidade (Gurley): mínimo 25 segundos para 100 cm³ de ar; máximo 200 segundos para 100 cm³ de ar;
- g) unidade relativa: todas as análises devem ser efetuadas com unidade relativa de 50% e a uma temperatura de 20 \pm 1 C;
- h) prova de resistência em cera: o documento deve resistir a uma prova de resistência em cera igual a Dennison 16 A;
- i) partículas magnetizáveis: os fabricantes de papel e as gráficas devem cuidar para que haja quantidade mínima de partículas magnetizáveis na composição do papel (ferro etc.);
- j) o cheque admite, no máximo, 30% de corante diluído em branco;
- l) o cheque deve conservar os necessários requisitos de segurança, tais como papel indelével e fundo artístico.

3 - Diagramação e Preenchimento dos Campos de Identificação do Cheque:

Observados os posicionamentos indicados no modelo-padrão, a delimitação dos campos e espaços deve ser compatível com as informações a serem neles inscritas:

NO ANVERSO

- a) faixa superior (campos encimados pelas abreviaturas ou símbolos designativos pertinentes), pela ordem, da esquerda para a direita:
 - COMP : número-código da Câmara de Compensação - a que está jurisdicionada a agência sacada, composto de 3 caracteres numéricos;
 - BANCO: número-código de inscrição do banco no Serviço de Compensação, atribuído pelo Banco Central, composto de 3 caracteres numéricos;
 - AG : código da agência sacada, representado pelas 4 posições do número de ordem de inscrição no CGC;
 - () : posição de utilização facultativa, para indicação de dígito verificador correspondente ao código da agência sacada;
 - C1 : dígito verificador correspondente aos campos COMP, BANCO e AG, calculado com peso de 2 a 9, módulo 11 e 0 (zero) no resto 10;
 - CONTA: número da conta do emitente, podendo constar do mesmo a razão contábil ou, ainda, dígitos de autoconferência; compõe-se de no máximo 10 caracteres numéricos;
 - C2 : dígito verificador relativo ao número da conta, calculado de forma idêntica ao "C1";
 - () : posições de utilização optativa, para registro da série de numeração do cheque;
 - CHEQUE N.: número do cheque, composto de 6 caracteres numéricos;
 - C3 : dígito verificador do número do cheque, calculado de forma idêntica ao "C1";
 - Cr\$: espaço destinado à especificação do valor do cheque, em algarismos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 16-B DOCUMENTO Nº 1

4

- b) segunda faixa (destinada à indicação do valor do cheque por extenso e do nome do beneficiário), compreendendo:
- I - a expressão "PAGUE-SE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE" seguida de duas linhas reservadas para a especificação do valor do cheque por extenso, não se admitindo a impressão de quaisquer outras palavras ou símbolos nos espaços sublinhados no modelo-padrão;
 - II - uma terceira linha, iniciada com a preposição "A" e terminada com a expressão "OU À SUA ORDEM" ou, se for o caso, "NÃO À ORDEM", reservada para indicação do nome do beneficiário do cheque;
- c) terceira faixa (destinada à identificação do banco e da agência sacadas, local e data de emissão do cheque, assinatura e identificação do emitente):
- I - à esquerda, na área assinalada no "Modelo de Preenchimento dos Campos e Áreas do Anverso do Cheque", devem ser impressos: em primeiro plano, o nome do banco sacado, facultando-se que seja o mesmo precedido do logotipo da instituição; em segundo plano, deve ser identificada a agência sacada e seu endereço completo (logradouro, número, localidade e Unidade da Federação);
 - II - à direita, devem ser impressas as linhas reservadas à indicação do local e data de emissão do cheque e à assinatura do emitente, podendo, a critério da instituição, ser incluída a impressão da logomarca do cliente, a qual não pode atingir o espaço destinado à impressão de caracteres magnéticos, tanto o pré-marcado como o de pós-marcado; abaixo da linha de assinatura deverão constar o nome do correntista e o respectivo CPF ou CGC, conforme indicado no "Modelo de Preenchimento dos Campos e Áreas do Anverso do Cheque", observado que:
 - em caso de conta conjunta deve figurar o CPF ou CGC do primeiro titular;
 - em conta de menor, o CPF do responsável que o represente ou assista;
 - em conta de pessoa economicamente dependente, não possuidora de CPF, o do respectivo responsável;
- 3) quarta faixa (destinada à impressão de caracteres magnéticos), para a qual se exige rigorosa observância das especificações e instruções a seguir:
- I - a "faixa de magnetização" ocupa, em toda a extensão horizontal do cheque (175 mm), o espaço com 16 mm de altura a partir da base do formulário, reservado exclusivamente para a impressão de caracteres magnéticos;
 - II - centrada no interior da "faixa de magnetização", a 4,80 mm da base do formulário e a 6,00 mm da margem direita, deve ser delimitada a "banda de magnetização", com 161,95 mm de comprimento e 6,40 mm de altura, sobre a qual atua o cabeçote de leitura de caracteres magnéticos;
 - III - o eixo horizontal de simetria dos caracteres magnéticos deve coincidir com o da faixa de magnetização, posicionando-se a 8,00 mm da base do formulário, com tolerância de deslocamento vertical de no máximo 1,60 mm;
 - IV - o carácter padrão para magnetização de cheques e outros documentos bancários é o do Sistema de Caracteres Magnéticos Codificados em Sete Barras (CMC-7), podendo ser adotado qualquer tipo padronizado pela ECMA (European Computer Manufacturers Association), desde que observada a amplitude de 8 caracteres no espaçamento de 25,4 mm no sentido horizontal, de modo que cada carácter, com o respectivo intervalo, ocupe horizontalmente 3,175 mm;
 - V - a "banda de magnetização" comporta os quatro campos indicados no "Diagrama de Localização dos Caracteres Magnéticos", com a seguinte estrutura:
 - CAMPO 1: distante 1,6 mm da margem esquerda da banda de magnetização, ocupa horizontalmente uma extensão de 31,75 mm, correspondendo a 10 posições de caracteres magnéticos;
 - CAMPO 2: ocupa, imediatamente à direita do campo 1, uma extensão horizontal de 38,10 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175 mm, e 11 posições de caracteres magnéticos;
 - CAMPO 3: ocupa, imediatamente à direita do campo 2, uma extensão horizontal de 44,45 mm, correspondente a um espaço em branco, de 3,175 mm, e 13 posições de caracteres magnéticos;

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 8

- 1 - O banco comercial pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)
 - b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)
 - c) tenham como depositantes outros bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)
 - d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido ajustado. (Circ. 1.266-1-b)
- 2 - Os depósitos de que trata o item anterior, quando tenham prazo igual ou superior a 60 (*) (sessenta) dias, podem ser atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-V, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1-a)
 - a) atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - b) previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
 - c) atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 3 - O banco pode efetuar os depósitos de que trata esta seção em outros bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)
- 4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)
- 5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)
- 6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)
- 7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)

A



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO : Depósitos a Prazo - 13

- 1 - O banco comercial pode captar recursos sob a modalidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, observadas as seguintes condições: (Circ. 1.484-1-a, b, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1)
 - a) tenham prazo mínimo de 30 (trinta) dias, remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Circ. 1.484-1-a-1)
 - b) tenham prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, atualizados de acordo com a (*) variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 1.484-1-b-1, 3, 4, 5; Circ. 1.493-1-a; Circ. 1.498-1.a)
 - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item; (Circ. 1.484-3)
 - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido; (Circ. 1.484-4)
 - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice. (Circ. 1.484-5)
- 2 - É admitida a atribuição de renda mensal ao depositante, quando o prazo, contado da data do recebimento ou da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 367-VIII)
- 3 - Os Certificados de Depósito Bancário (CDB) devem corresponder a depósitos em dinheiro, antecipadamente recebidos, e são nominativos, emitidos e emissíveis em favor de pessoas físicas ou jurídicas, excetuadas, entre estas, as instituições financeiras. (Circ. 127-IV)
- 4 - Ao banco comercial é facultado o recebimento de depósitos a prazo, com emissão de certificado, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos. (Res. 367-V)
- 5 - É vedado ao banco comercial receber depósitos a prazo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais. (Res. 50-II)
- 6 - É igualmente vedado receber depósitos a prazo das entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações Supervisionadas pela União. (Lei 4.595/64-art.19-II; Dec.-lei 1.290/73-art.2o. e 3o.)
- 7 - São vedadas ao banco comercial as recompras ou compras de recibos e certificados de depósito de sua própria emissão. (Res. 1.088-art.29)
- 8 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (Res. 367-VI)
- 9 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (Res. 909-I)
- 10 - Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
- 11 - A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 9 será mantida, pelo banco comercial depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta. (Cta-Circ. 1.127-2)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO : Prestação de Serviços - 11
SEÇÃO : Arrecadação e Pagamentos para o FGTS - 7

- 1 - O banco comercial, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, pode firmar convênio com o Banco Nacional da Habitação para atuar como depositário e agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Res. 46-II)
- 2 - Os depósitos vinculados ao FGTS serão registrados em contas que, a pedido das empresas depositantes, serão abertas e mantidas no banco comercial, com a seguinte identificação: (Res. 46-III-c)
 - a) em nome do empregado que houver optado pelo regime do FGTS, devendo constar o número e a série de sua carteira profissional; (Res. 46-III-c)
 - b) em nome da empresa, mas em contas individualizadas com relação a cada empregado não optante. (Dec. 59.820/66; Res. 46-III-c)
- 3 - Os depósitos vinculados ao FGTS vencerão juros de 3% (três por cento) ao ano, capitalizáveis trimestralmente e serão garantidos pelo Governo Federal. (Dec. 69.265/71; Res. 46-III-a)
- 4 - A arrecadação efetuada a favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço será transferida à (*) Caixa Econômica Federal em quatro parcelas iguais, a partir do mês subsequente ao de arrecadação, de acordo com o seguinte cronograma: (Circ. 1.499-1)

| BANCOS | DIAS DO MÊS SEGUINTE AO DE ARRECADAÇÃO (1a. e 2a. PARCELAS) | DIAS DO SEGUNDO MÊS SE- GUINTE AO DE ARRECADAÇÃO (3a. e 4a. PARCELAS) |
|-----------|---|---|
| Grupo I | 22 e 27 | 2 e 9 |
| Grupo II | 20 e 26 | 4 e 10 |
| Grupo III | 21 e 28 | 3 e 8 |

- 5 - As datas de transferências estabelecidas no item anterior estendem-se ao primeiro dia útil (*) subsequente, caso recaiam em dia não útil. (Circ. 1.499-3)
- 6 - A classificação por grupo de bancos referida no item 4 é a seguinte: (Circ. 267-IX)

a) BANCOS DO GRUPO "I"

AGROBANCO - Banco Agropecuário S.A.
Banco Bonvista S.A.
Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Banco de Crédito Nacional S.A.
Banco do Estado do Acre S.A.
Banco do Estado da Bahia S.A.
Banco do Estado do Ceará S.A.
Banco do Estado de Mato Grosso S.A.
Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Banco do Estado do Pará S.A.
Banco do Estado do Paraná S.A.
Banco do Estado do Piauí S.A.
Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Banco do Estado de Sergipe S.A.
Banco Fenícia S.A.
Banco Financiam Portugal
Banco Habitasul S.A.
Banco Holandês Unido S.A.
Banco Itamarati S.A.
Banco Mercantil de Pernambuco S.A.
Banco Mitsubishi Brasileiro S.A.
Banco Multiplic S.A.
Banco de la Nación Argentina S.A.
Banco Nacional S.A.
Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 10

2

CAPÍTULO : Prestação de Serviços - 11

SEÇÃO : Arrecadação e Pagamentos para o FGTS - 7

Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Banco do Progresso S.A.
Banco Royal do Canadá (Brasil) S.A.
Banco Safra S.A.
Banco Union C.A.
BANFORT - Banco Popular de Fortaleza S.A.
BRB - Banco de Brasília S.A.
Centrobanco - Madrid, Espanha
PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A.

b) BANCOS DO GRUPO "2"

Banco da Amazônia S.A.
Banco Antonio de Queiroz S.A.
Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Banco Cidade de São Paulo S.A.
Banco Comercial Bancessa S.A.
Banco Credipense Invesplan S.A.
Banco Econômico S.A.
Banco do Estado do Amazonas S.A.
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.
Banco do Estado de Pernambuco S.A.
Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A.
Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
Banco do Estado de São Paulo S.A.
Banco Europeu para a América Latina (BEAL) S.A.
Banco F. Barretto S.A.
Banco Geral do Comércio S.A.
Banco Industrial e Comercial S.A.
Banco Iochpe S.A.
Banco Mercantil de Descontos S.A.
Banco Meridional do Brasil S.A.
Banco Noroeste S.A.
Banco Pontual S.A.
Banco Sudameris Brasil S.A.
Banco Sumitomo Brasileiro S.A.
Banco de Tokyo S.A.
Citibank N.A.
Lloyds Bank PLC
UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

c) BANCOS DO GRUPO "3"

Banca Commerciale Italiana
Banco Agrimisa S.A.
Banco América do Sul S.A.
Banco Bandeirantes S.A.
Banco Bozano, Simonsen S.A.
Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
Banco do Estado de Alagoas S.A.
Banco do Estado de Goiás S.A.
Banco do Estado do Maranhão S.A.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Banco Francês e Brasileiro S.A.
Banco Itaú S.A.
Banco Lar Brasileiro S.A.
Banco Mercantil do Brasil S.A.
Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Banco NMB Sudamericano
Banco Real S.A.
Banco de Roraima S.A.
Banco Rural S.A.

Carta-circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

AB
segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 10
CAPÍTULO : Prestação de Serviços - 11
SEÇÃO : Arrecadação e Pagamentos para o FGTS - 7

BANORTE - Banco Nacional do Norte S.A.
BMC - Banco Mercantil de Crédito S.A.
BMG - Banco Comercial S.A.
DIGIBANCO - Banco Digital S.A.
The First National Bank of Boston

7 - Ao banco comercial, no que tange aos serviços de pagamentos para o FGTS, cabe: (Res. 46-III-n; Circ. 410)

- a) efetuar o imediato pagamento dos saques nas contas vinculadas, de conformidade com as Autorizações para Movimentação de Conta Vinculada - "AM" devidamente preenchidas e sobre as quais não pesem dúvidas quanto à legitimidade dos dados apresentados, admitindo-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis apenas nos casos de comprovada dificuldade nos meios de comunicação com as unidades centralizadoras do processamento;
- b) protocolizar as "AM" recebidas, por processos mecânicos ou manuais, de modo a oferecer condições de identificação da data de recebimento daqueles documentos, para efeito de fiscalização.

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129

P



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

- 1 - São denominados atos cooperativos os praticados mutuamente entre as cooperativas de crédito e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais. (Lei 5.764/71 - art. 79)
- 2 - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (Lei 5.764/71 - art. 79 - § único)
- 3 - Para efeito deste Título, as operações das cooperativas de crédito são grupadas da seguinte forma: (Res. 469)
 - a) passivas - assim entendidas aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na captação de recursos para atender às suas diversas funções: (Res. 469)
 - depósitos à vista;
 - depósitos a prazo sem correção monetária;
 - recursos do Banco Central;
 - recursos de instituições financeiras;
 - b) ativas - aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na aplicação de recursos tanto próprios como de terceiros: (Res. 469)
 - desconto de títulos;
 - abertura de crédito, simples e em conta-corrente;
 - crédito rural (financiamento de custeio, investimento e comercialização);
 - repasses de recursos de instituições financeiras;
 - c) acessórias - aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na prestação de serviços a seus associados: (Res. 469)
 - cobranças de títulos emitidos diretamente a favor de seus associados;
 - recebimentos por conta de seus associados;
 - pagamentos de interesse de seus associados.
- 4 - A cooperativa de crédito deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (Circ. 627)
- 5 - A cooperativa de crédito pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (*) (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I,II,IV; Circ. 1.498-1-b,c)
 - a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, quando remuneradas a taxas de mercado prefixadas, e 60 (sessenta) dias, quando atualizadas de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.498-1-b-I,II)
 - b) pode ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme a remuneração ou atualização prevista na alínea anterior, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.498-1-c)
- 6 - É vedado à cooperativa de crédito estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do (*) reajuste das taxas de juros de que trata a alínea "b" do item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.498-2)

Carta-Circular nº 1.989, de 25.08.89 - At. MNI nº 1.129



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

- 1 - Para efeito deste Título, as operações do banco de desenvolvimento são grupadas da seguinte forma: (Res. 469)
 - a) passivas - assim entendidas aquelas que representam origem de recursos, próprios ou de terceiros, para atender às suas diversas funções; (Res. 469)
 - b) ativas - compreendidas as operações que representam aplicação ou destinação de recursos, próprios ou de terceiros, para a consecução de seu objeto social; (Res. 469)
 - c) de prestação de serviços - isto é, aquelas em que o banco de desenvolvimento atua no sentido de proporcionar atendimentos relacionados com empreendimentos objeto de sua atuação. (Res. 469)
- 2 - É vedado ao banco de desenvolvimento: (Res. 394-Reg.anexo - art.15)
 - a) prestar garantias interbancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-I)
 - b) operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-II)
 - c) instituir e administrar fundos de investimentos; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-III)
 - d) realizar operações de redescontos; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-IV)
 - e) adquirir imóveis não destinados a uso próprio; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-V)
 - f) financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais; (Res. 394-Reg.anexo - art.15-VI)
 - g) conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64-art.34)
 - I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64-art.34-I)
 - II - aos parentes até o segundo grau das pessoas a que se refere o inciso anterior; (Lei 4.595/64-art.34-II)
 - III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, salvo operações com o Estado detentor de seu controle acionário, sendo necessária autorização do Banco Central, em cada caso; (Lei 4.595/64-art.34-III)
 - IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau; (Lei 4.595/64-art.34-IV)
 - V - a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural; (Res. 469)
 - h) emitir debêntures e partes beneficiárias; (Lei 4.595/64-art.35-I)
 - i) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias. (Lei 4.595/64-art.10-IV)
- 3 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior: (Res.394-Reg.anexo-art.15)
 - a) a aquisição de imóveis destinados ou afetos a operações de arrendamento mercantil; (Res.394-Reg.anexo-art.15 - + único)
 - b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselho Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o segundo grau. (Res. 469)
- 4 - Os impedimentos legais e regulamentares, relativos a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções. (Lei 4.595/64-art.34; Res. 469)
- 5 - Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos - bem como aos respectivos suplentes - seus cônjuges ou parentes até o segundo grau, antes da posse, devem ser liquidados impreterivelmente nos vencimentos. (Res. 469)

Carta-Circular nº 1.780, de 22.03.88 - At. MNI nº 1.061

segue